
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DA CAPELANIA ESCOLAR, NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a realização de atividades do Serviço Voluntário de Capelania Escolar, na Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Os serviços de Capelania Escolar compreendem:

I – assistência emocional e espiritual;

II – aconselhamento e orientações;

III – fortalecimento de princípios e valores éticos e morais;

IV – integração entre alunos, professores e servidores da Unidade Escolar de Ensino.

Art. 3º. É assegurada a participação do corpo docente e discente em todas as atividades oferecidas pelo Serviço Voluntário de Capelania Escolar, sem nenhum custo ou ônus às unidades escolares.

Art. 4º. Os Serviços Voluntários de Capelania somente serão ministrados nas unidades escolares, se houver manifestação favorável dos interessados diretos tais como a direção da escola, pais e responsáveis dos alunos, professores, estudantes, funcionários da escola, e outros interessados, não sendo obrigatória, em nenhuma hipótese, tal participação.

Art. 5º. A assistência emocional e espiritual de que trata a presente Lei será exercida pelos Serviços de Capelania Escolar, reconhecidos pela Instituição Religiosa Voluntária.

§1º. O acesso à dependências dos estabelecimentos de ensino, na conformidade do caput deste artigo, fica



condicionado à apresentação, pelo Capelão ou Capelã, de credencial específica expedida pela Instituição Religiosa Voluntária.

§2º. A credencial mencionada no §1º deverá conter, além da identificação pessoal, foto recente e terá validade não superior a um ano.

Art. 6º. São requisitos indispensáveis de credenciamento dos Capelães interessados:

I – possuir conduta moral e profissional ilibadas;

II – possuir habilitação de entidade devidamente registrada na Instituição Religiosa a qual pertence.

Art. 7º. O Serviço Voluntário de Capelania Escolar poderá ser exercido por representantes de todas as vertentes religiosas, vedada qualquer distinção entre elas e o proselitismo.

Parágrafo único. A instituição que prestar o Serviço mencionado no caput deste artigo deverá ser legalmente constituída, obedecidos aos requisitos e os limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 8º. Os locais e os horários para prestação do Serviço Voluntário de Capelania Escolar serão estabelecidos pela direção das Instituições de Ensino, ouvidos os representantes das Instituições Religiosas Voluntárias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral visa aprimorar o Projeto de lei n.º 502/2019 apresentado pelo Deputado Toninho de Souza, desburocratizando-o, de modo que esta proposta o torna mais eficiente sob o aspecto prático.

A título de exemplo, em pesquisas realizadas com alguns capelães, não se tem conhecimento da existência de Conselho Federal de Capelania, tornando o projeto de lei da forma como fora apresentado inicialmente, burocrático e de difícil execução.

Além do que, não se faz razoável impor requisitos como idade mínima de 21 (vinte e um) anos para o exercício da Capelania Escolar se dentro da escola poderão surgir líderes capelães, que podem auxiliar no trabalho realizado.

Com base nisso, o substitutivo ora proposto baseia-se na perspectiva de tornar a lei exequível, considerando a sua importância para a sociedade, e para as crianças e adolescentes que serão beneficiados com a Capelania Escolar.

Tornar a lei mais prática faz com que temas como *bullying*, depressão na infância e adolescência, drogas, ingestão de bebidas alcoólicas, violência, criminalidade, sejam enfrentados e ofertado auxílio emocional e espiritual aos estudantes.

Desta feita, o substitutivo retira burocracias que dificultariam e muito o exercício da Capelania Escolar, sem deixar de oferecer total segurança aos jovens estudantes.



Diante de todo o exposto, apresentamos a presente proposta legislativa ao tempo em que contamos com a aprovação de meus pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Novembro de 2019

Ulysses Moraes
Deputado Estadual